EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 104-86.2017.6.21.0071

Procedência:	GRAVATAI - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAI - RS)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON
Recorrida:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a):	DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Gravataí/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 120-122), verificou-se que a candidata deixou de apresentar autorização do órgão nacional para assunção de dívida no montante de R$ 185.625,10, bem como não indicou com precisão a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Em parecer (fl. 126 e verso), opinou o Ministério Púbico Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 135 e verso), que desaprovou as contas

apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015.

Inconformado, a candidata interpôs recurso (fls. 139-142).

Após , subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 151).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 21/11/2017 (fl. 138) e o recurso foi interposto em 24/11/2017 (fl. 139), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II. Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indícios de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º – na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º – rito ordinário –, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

> Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.
> (…)
> § 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos**.
>
> Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).
>
> §1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão**.
> (…)
> § 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Nessa perspectiva, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). **CONTAS DESAPROVADAS.** (...)
> **2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.
> Agravo regimental conhecido e não provido.
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242,

> Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**
> **1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**
> (...).(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)
>
> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDAD**E. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. (...)
> **2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-Al nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**
> 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.** 4. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **os documentos que foram anexados ao recurso <u>não</u> podem ser considerados para fins de julgamento da prestação de contas do candidato**, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da assunção da divida de campanha pelo partido.

No Parecer Técnico Conclusivo (fls. 120-122), restou demonstrada a existência de dividas da candidata recorrente relacionadas à campanha ao cargo de Prefeito do município de Gravataí, no montante de R$ 185.624,10.

Apenas em sede recursal, a recorrente acostou proposta de acordo de assunção de dívida, firmada pelo próprio advogado, entre o Diretório Nacional do PDT e a candidata recorrente (fls. 143-145).

Entretanto, mesmo que se conheça dos documentos acostados em sede recursal, estes não atendem aos requisitos exigidos para a viabilização da assunção de dívida de campanha, em atenção ao disposto no art. 27, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

> *"Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*
> *(...)*
> *§ 2º* ***Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político*** *(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).*
> *§ 3º* ***A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária****, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:*
> *I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;*
> *II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;*
> *III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a*

> *quitação do débito assumido.*
> *(...)"*

A assunção da dívida de campanha, de acordo com o aludido regramento, deveria ter sido apresentada já formalizada no ato de prestação de contas final, contando com a anuência dos credores.

No presente caso, não foi cumprido o aludido prazo, sendo que, até o momento, não foi acostado o acordo expressamente formalizado. Há apenas uma proposta, que não foi sequer aprovada por decisão da Direção Nacional do PDT, tampouco pelos diversos credores. Logo, inviável o reconhecimento da assunção da dívida pelo PDT.

Cabe salientar que a falta de assunção de dívida de campanha pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 27 da Resolução TSE n. 23463/2015, enseja motivo para a rejeição das contas prestadas pelo candidato, conforme prevê o art. 28, da mesma Resolução[1], notadamente diante dos elevados valores envolvidos na presente prestação de contas.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.
> [...]
> 4. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação

1 *"**Art. 28**. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição."*

de contas, sobretudo considerando que o **montante da dívida**, na espécie, foi de R$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).
5. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.
1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.
2. **Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015**.
3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242**.
4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.
5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publica-o: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)
6.

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2014.
[...]

> Emissão de cheques sem fundos. Devolução pelo banco. **Caracterização de dívida de campanha. Não demonstrados autorização do partido para assunção de dívida nem programa de quitação. Violação do § 2º do art. 30 da Resolução nº 23.406/2014/TSE**.
> **Contas desaprovadas**.
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300658, ACÓRDÃO de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publica o: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/08/2015) (grifado)
>
> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CAUSA MADURA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> [...]
> 3. **Revelam-se aptas à desaprovação as contas contendo vícios graves que maculam a sua higidez, tais como, ausência** de extratos definitivos e **de comprovante de assunção de dívida de campanha por parte da direção nacional da agremiação a que está filiado o candidato**.
> (Recurso Eleitoral n 5296, ACÓRDÃO n 23235 de 27/08/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicao: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1485, Data 04/09/2013, Página 8) (grifado)

Assim, as falhas apontadas constituem irregularidades graves, a ensejar a desaprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de março 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO